



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº : 10980.001427/00-75
Recurso nº : 129428
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.716

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

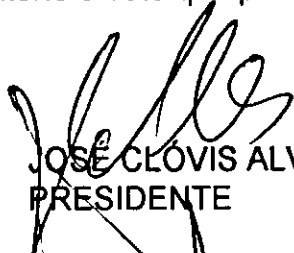
ALEGAÇÕES DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Não cabe ao tribunal administrativo acolher argumentos de inconstitucionalidade para afastar a aplicação de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

MULTA DE OFÍCIO - Por disposição expressa do art. 44 da lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício por inexatidão, será aplicada a multa de , 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo apurado.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

Recurso nº : 129428
Recorrente : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA recorre a esse Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que manteve integralmente a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, lançada para os meses 07/95, 08/95, 09/95, 10/95 e 12/95, por ter a empresa compensado base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor que superou o limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

O embasamento legal da exigência é o art. 2º da Lei nº 7.689/88; o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A compensação da base de cálculo negativa, mesmo a acumulada até 31/12/1994, é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Incidem juros de mora equivalentes à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida no lançamento ex-officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.

 A autuada foi cientificada da decisão de primeiro grau em 27.10.2002, tendo protocolado o recurso em 27.11.2000, Às fls. 155 e 159, consta

informação da regularidade no arrolamento de bens, alternativo ao depósito em garantia de 30% (trinta por cento) da exigência.

Dizendo-se inconformada com a não consideração pelo julgador de primeiro grau dos seus argumentos de impugnação, reitera-os, nos seguintes termos, em síntese:

1) Que a aplicação de tal limitação, que pode ser caracterizada como confisco tributário, levaria inexoravelmente à falência do sistema econômico, por meio de um ato ilegal e arbitrário contra os contribuintes;

2) Há tributação indireta de uma parcela que não se originou por acréscimo do patrimônio, mas pela perda na apuração dos resultados, caso corriqueiro na atividade empresarial, contrariando as disposições do art. 43 do CTN;

3) Que a limitação da compensação da base de cálculo negativa atinge diretamente um dos princípios básicos das regras de mercado, qual seja o da continuidade das empresas, porquanto sua aplicação leva a que sejam tributadas as pessoas jurídicas que não obtiveram lucro em determinado período, e que, por isso mesmo, se encontram à margem das regras de mercado e com dificuldades de sobrevivência;

4) Que a limitação da base de cálculo negativa da CSLL viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade;

5) Que são pródigas as decisões de Juízos de Primeira Instância da 4ª Região, no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada até 31/12/1994, na forma da legislação aplicável à época de sua apuração, como ocorre com a medida liminar e a sentença cujas cópias junta, à guisa de exemplo.

De resto insurge-se contra a cobrança de juros calculados com base na taxa Selic, sustentando que este índice não se presta para o cálculo das perdas

Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

inflacionárias, já que é apenas uma taxa de juros, cuja inconstitucionalidade, inclusive, já foi reconhecida pelos pretórios superiores.

Não aceita também a multa de ofício entendendo que esta assume caráter de abuso de poder, por ser manifestamente confiscatória, já que corresponde quase à totalidade do valor da própria contribuição, o que não é cabível, não tendo havido qualquer ato de má-fé, principalmente levando-se em conta ser o crédito tributário de exigibilidade, questionável, posto que fundado em legislação manifesta e reconhecidamente inconstitucional



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTIS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais para ser admitido.

A despeito de não caber ao tribunal administrativo o controle da constitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, julgo importante, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, trazer à baila trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em 02.05.2002 o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

O "BALANÇO FISCAL" e o "BALANÇO TRIBUTÁVEL" são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.

(...)

(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.

Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".

Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal.

Não há um LUCRO REAL que seja insito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)

O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.



Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

Ora o que se está tributando nestes autos é a redução em excesso do lucro real, nos termos da lei tributária e não o prejuízo fiscal. O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ao consagrar o princípio da independência dos exercícios – fato que empresta aos períodos de apuração, no caso anual, uma indiscutível autonomia, deu ao instituto da compensação dos prejuízos fiscais o caráter de benefício, como bem pontuou o eminente e saudoso Conselheiro Dr. Edson Vianna de Brito," in" Imposto de Renda - Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, Editora Frase, São Paulo - 1995.

O entendimento é o mesmo em se tratando de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, eis que esta é apurada a partir do lucro líquido do período.

Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.981/95 só poderia vigorar a partir do ano-calendário de 1996 e o de que a Medida Provisória nº 812/94 que a antecedeu não obedeceu ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, o Acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521/SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, afasta-os por completo, veja:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.



Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."



Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

"V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

E mais, em relação aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado em favor do fisco como se vê na decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução

Processo nº : 10980.001427/00-75
Acórdão nº : 107-06.716

continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Em relação a utilização taxa SELIC no cálculo dos juros de mora o trabalho fiscal está em consonância com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

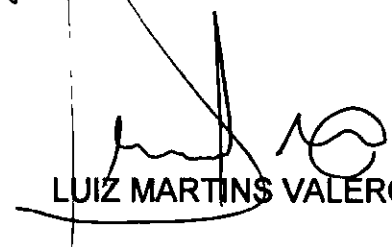
Da mesma forma, a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é imperativo legal, ditado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Como já dito, os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das referidas Leis.

Por estas razões, este tribunal não é competente para analisar argumentos relacionados ao alegado confisco e à capacidade contributiva.

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO